

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Plataforma Nacional de Editais de 15/05/2026****Certidão de publicação 739****Edital****Número do processo:** 1117032-63.2024.8.26.0100**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível**Tipo de documento:** Edital**Disponibilizado em:** 15/05/2026**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** ANA LUCIA CORREA DA SILVA

MASSA FALIDA DE INOVE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ANA LÚCIA CORREA DA SILVA

INOVE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Advogado(as): ALEXANDRE DE THOMAZO - OAB SP - 234143N

ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - OAB SP - 508068N

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO REZENDE - OAB SP - 420341N

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - OAB RJ - 124405N

Teor da Comunicação

EDITAL - ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005 – DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA Nº: 1117032-63.2024.8.26.0100, DECRETADA EM 25/03/2026, EM QUE FIGURA COMO FALIDA A SOCIEDADE INOVE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). HENRIQUE INOUE, na forma da Lei. FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 10.540/10.549, datada de 25/03/2026, foi decretada a falência de INOVE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ 32.006.000/0001-95. Nos termos do artigo 7º, § 1º, Lei. 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem diretamente à Administração Judicial PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRATIVA JUDICIAL, através do Sistema de Protocolo disponibilizado no site da Administração Judicial, <https://>

faseadministrativa.psvr.com.br/, cujas orientações também poderão ser obtidas pelo e-mail ajinove@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereços na Avenida Paulista nº 777, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01311-100 e na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda Serviço de Atendimento ao Credor SAC, através das ferramentas disponíveis no link: <https://psvar.com.br/falencia/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site <https://psvar.com.br/falencia-a-e->

recuperacao-judicial/inove/ que deverá ser encaminhado através do sistema supracitado. EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO E DE SER DESCONSIDERADA. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, registrando-se que ainda não há previsão de pagamento aos credores. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente no rol abaixo. E para que chegue ao conhecimento de todos segue a relação nominal de credores da sociedade falida: CRÉDITO TRABALHISTA: ADALBERTO QUIRINO BUDRI - R\$ 3.034,44; ADSON DANILO DE OLIVEIRA - R\$ 317,45; ALBERTO JORGE LIMA - R\$ 442,85; ALINE SOARES DA SILVA - R\$ 4.685,59; AMANDA BATISTA DA SILVA DOMINGOS - R\$ 890,63; AMANDA DE CASTRO TRINDADE - R\$ 5.622,18; ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA - R\$ 147,62; ANA DE CASSIA BENVINDA BARBOSA - R\$ 1.660,70; ANA LIDIA GOMES DOS SANTOS - R\$ 147,62; ANA MARIA DE JESUS SOUZA - R\$ 2.671,78; ANA PAULA GREGHI - R\$ 11.334,92; ANA RITA AMORIM DE SOUZA OLIVEIRA - R\$ 3.131,12; ANDRE NASCIMENTO DA SILVA - R\$ 4.676,67; ANDREA DE CASSIA UGLAR - R\$ 2.671,78; ANDREIA MARIA MARTINS COSTA - R\$ 4.031,82; ANDRIA LEAL DE ALMEIDA - R\$ 885,71; ANETE SOARES DOS SANTOS - R\$ 16.413,10; ANGELO MODESTO SIQUEIRA DA SILVA - R\$ 10.437,45; ANTONIO EUGENIO NUNEZ BRIONES - R\$ 295,24; AUGUSTO CESAR VIEIRA DA SILVA - R\$ 9.757,92; BEATRIZ LINHARES DE MATOS - R\$ 3.227,14; BIANCA DOS SANTOS SEVERINO - R\$ 332,14; BRUNA DA SILVA VIANA - R\$ 147,62; BRUNA RIBEIRO RAMALHO - R\$ 163,11; CAMILA ALVES PEREIRA - R\$ 2.882,01; CAMILA LOPES DE OLIVEIRA - R\$ 12.670,59; CAMILA PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 7.380,88; CARLA DE OLIVEIRA CHAVES - R\$ 1.413,93; CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA - R\$ 2.373,29; CAROLINE MIRANDA RODRIGUES - R\$ 4.277,05; CELSO BURAGOSQUE NETO - R\$ 1.094,98; CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - R\$ 8.488,01; CHARLES ANDRADE DE ARAUJO - R\$ 2.460,29; CHRISTIAN DE ARAUJO BORGES - R\$ 12.495,94; CLAUDIO DE MORAES - R\$ 4.304,86; CLAUDIO MOLINA - R\$ 489,29; CLAUDIO PEREIRA DA SILVA - R\$ 246,03; CLAUDIO SILVA - R\$ 4.487,87; CRISTIANE GONÇALVES DOS SANTOS - R\$ 8.249,18; DANIELA DE OLIVEIRA SILVA - R\$ 7.753,81; DEBORA VITORIA CUNHA ALVES - R\$ 1.033,32; EDNICE MARINA DOS SANTOS - R\$ 147,62; EDSON LUIS POZELLA - R\$ 4.313,24; EDUARDO FELIPE ALMEIDA FARABELLO - R\$ 9.011,32; EDVALDO SOARES DA SILVA - R\$ 5.086,93; ELIAS PEDRO DA SILVA - R\$ 2.393,56; ELINEUZA ARAUJO DE MATOS - R\$ 123,01; ELIZANGELA ESTEVAM SANTOS DE SENA - R\$ 3.126,44; ELZIMAR DE SÁ OLIVEIRA - R\$ 813,32; ERISON CAETANO - R\$ 7.241,65; EVANDRO MENDES DOS SANTOS - R\$ 3.272,19; EVERALDO ANDRADE DA SILVA NASCIMENTO - R\$ 2.745,75; EVERSON MOREIRA PEDROS A - R\$ 295,24; FABIO HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA - R\$ 3.800,91; FELIPE BARROS GAMA - R\$ 15.933,60; FERNANDA ALVES GOMES - R\$ 7.682,12; FERNANDA CARDOSO BATISTA - R\$ 110,71; FERNANDO RISERIO PEREIRA - R\$ 5.106,83; FLAVIO AUGUSTO DO SANTOS - R\$ 9.977,28; FRANCINALDO DA SILVA OLIVEIRA - R\$ 4.353,56; FRANCISCO JOSE LOPES ALVES JUNIOR - R\$ 738,09; GABRIEL DE SOUZA PEDER - R\$ 504,78; GABRIEL JUSTINO CHAGAS - R\$ 4.920,59; GABRIELA DE SOUZA NUNES - R\$ 3.836,91; GABRIELA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - R\$ 9.738,65; GABRIELI BERNARDES GOMES - R\$ 258,33; GERALDO PEREIRA VIANA - R\$ 885,71; GERSON RODRIGUES DE SANTANA - R\$ 11.809,41; GEZEBEL PEREIRA RODRIGUES - R\$ 1.850,53; GIOVANNA LORRANI MARTINS LOIOLA - R\$ 2.116,30; GIZELDA SILVA OLIVEIRA - R\$ 4.342,97; GUILHERME MAESTRELLO DE OLIVEIRA - R\$ 1.921,26; GUSTAVO SILVA DIAS - R\$ 3.162,12; HELDER BATISTA DA SILVA - R\$ 42,69; HELDER DO NASCIMENTO - R\$ 885,71; HELTON DE SOUSA SANTOS - R\$ 332,14; HUGO CARLOS VENTURA DA PAIXÃO - R\$ 738,09; IARA FERREIRA FELIPE - R\$ 2.460,29; IMACULA DA CONCEIÇÃO - R\$ 418,25; INGRID FERREIRA BATISTA - R\$ 12.447,93; IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA - R\$ 40.5

19,85; JACKSON ANDRETO DE AGUIAR - R\$ 6.525,74; JAILSON LOPES DE LIMA - R\$ 14.884,78; JAN DIRA MAROS REIS DA COSTA - R\$ 147,62; JEANE CRUZ XAVIER - R\$ 3.457,46; JEFERSON BASTOS OLIVEIRA - R\$ 354,28; JEISON MARCOS PAULO DE SOUSA - R\$ 922,61; JESSICA XAVIER RAMOS - R\$ 147,62; JOÃO BATISTA ZONTA - R\$ 11.824,11; JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 590,47; JON ATAS SANTANA RODRIGUES - R\$ 25.241,14; JONATHAN JUNIOR MESSIAS - R\$ 1.445,67; JONI DA CUNHA BERTOLDO - R\$ 1.293,59; JOSE EDSON DA SILVA - R\$ 11.900,69; JOYCE FERREIRA ESTEVES - R\$ 3.059,77; JULIA LUCAS OLIVEIRA - R\$ 110,71; JULIANA SOARES - R\$ 2.636,00; JULIANA SOBRAL DA SILVA - R\$ 2.960,46; JULIARIA SANTOS MATA - R\$ 13.839,15; JULIO CESAR LIMA SALES - R\$ 9.226,10; KAOANY CHRISTINA COSTA RIBEIRO - R\$ 11.511,41; KAREN ALINE CALICHIO MAXIMO - R\$ 11.640,50; KAREN CRISTINA XAVIER DA SILVA - R\$ 442,85; KARINA BARBOSA FERREIRA - R\$ 295,24; KAUANY DANTAS RIBEIRO - R\$ 110,71; KELLY CRISTINA DE ARAUJO SANTOS - R\$ 7.234,31; LEANDRO BISPO DE OLIVEIRA - R\$ 5.550,95; LEANDRO DA SILVA - R\$ 132,13; LEANDRO DOS SANTOS MATOS - R\$ 885,71; LETICIA FERREIRA DA SILVA - R\$ 1.230,15; LETICIA MARCIA DOS SANTOS - R\$ 123,01; LIDIA DO CARMO BARROS FRANCISCO - R\$ 76,27; LIDIA FERNANDA DO CARMO ZAMPILIS - R\$ 885,71; LUANA DOS SANTOS - R\$ 3.690,44; LUCIANA MATEUS DA SILVA - R\$ 479,76; LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - R\$ 2.607,91; LUCIMAR TEIXEIRA - R\$ 738,09; LUIZ CLAUDINEI DAS CHAGAS - R\$ 3.182,82; MANOEL GOMES BARBOSA - R\$ 492,06; MARA CRISTHIANE VENDITTI - R\$ 56.524,65; MARCELO CASAL FRANÇA - R\$ 885,71; MARCELO SANTOS NEIRIS - R\$ 743,60; MARCIANA GONÇALVES MARTINELI - R\$ 1.950,25; MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO - R\$ 12.301,47; MARCOS ROBERTO TULLI - R\$ 1.621,33; MARCOS SILVA CABRAL - R\$ 3.372,51; MARIA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 553,57; MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA - R\$ 14.761,76; MARIANA VIEIRA DA SILVA - R\$ 3.108,00; MARINA DELFINO BARBOSA DA SILVA - R\$ 5.075,79; MARTA OLIVEIRA CRUZ - R\$ 666,74; MAURICIO ALVES DA SILVA - R\$ 147,62; MAYARA NOBRE DA SILVA - R\$ 3.187,35; MICHELE DOS PASSOS DE MORAIS - R\$ 9.349,12; NATHALIA DE ANDRADE GOMES - R\$ 12.614,23; NATHALIA MOURA DE CARVALHO - R\$ 3.427,90; NATHAN TAVARES DA SILVA - R\$ 2.657,12; NAUANA DE SOUZA GONÇALVES - R\$ 3.690,44; PATRICIA ALVES DA SILVA - R\$ 3.457,46; PATRICIA REGINA SOARES - R\$ 59.047,05; PATRICIO DOS SANTOS DA SILVA - R\$ 9.254,73; PAULA CAROLINA PEDERIRA SOARES - R\$ 48.173,10; PAULO RICARDO DE OLIVEIRA MELO - R\$ 5.493,33; PAULO RICARDO NOBRE - R\$ 442,85; PAULO ROBERTO POLIMENI - R\$ 4.881,06; PAULO ROGERIO PINTO - R\$ 3.382,61; PEDRO VICTOR BARRETO BAPTISTA - R\$ 2.507,84; PRISCILA CRISTINA PIRES NASCIMENTO - R\$ 222,66; RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS - R\$ 1.766,91; RAPHAEL MOREIRA DA SILVA - R\$ 162,61; RAYSLANE TALLYSA NOVAIS MONTEBELLO - R\$ 10.074,71; RENATA FERREIRA SOUZA SANTOS - R\$ 5.967,58; RENATO DA SILVA FERREIRA - R\$ 318,61; RHUAN RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 14.710,10; RICARDO DE PAULA DIAS - R\$ 2.274,97; RICARDO DE SOUSA SANTOS - R\$ 2.182,28; RICARDO LUCIANO DE OLIVEIRA - R\$ 1.845,47; RIVALDO SIMAO DA SILVA - R\$ 1.338,81; ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO - R\$ 6.108,93; ROBERTO DE BARROS RAMIRES - R\$ 99.988,57; ROBSON DA SILVA ZONTA - R\$ 12.026,89; ROBSON DE ALMEIDA OLIVEIRA - R\$ 3.733,64; ROCHA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 6.150,71; RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA - R\$ 4.060,21; ROGERIO BATISTA DOS SANTOS - R\$ 4.035,09; ROGERIO BRITO SEGUNDO - R\$ 7.380,88; ROGERIO SANITA FREIRE DA SILVA - R\$ 1.917,12; RONALDO PAULA DE SILVA - R\$ 147,62; ROSANGELA CONCEICAO RIBEIRO CAVALCANTI - R\$ 1.476,18; ROSIELMA BARBOSA DAMASCENO - R\$ 2.239,19; SAMARA PAULA CARDOSO - R\$ 163,02; SARAH PETTINARI DE OLIVEIRA SIMPLICIO - R\$ 591,39; SHIRLEY GOUVEIA SILVA REVYTHIS - R\$ 23.458,73; SHIRLEY APARECIDA BENALIA - R\$ 14.801,16; THAIANE DOS SANTOS SOUZA GUIMARAES - R\$ 123,01; VALDIN FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 295,24; VALDINEIDE DE OLIVEIRA COSTA - R\$ 1.237,43; VALERIA BONACORDI BATISTA - R\$ 3.933,52; VALERIA MARTINS FRANÇA - R\$ 5.060,64; VALERIA SILVEIRA BARBOSA - R\$ 2.220,66; VANDERSON ALVES LOURENÇO - R\$ 13.548,26; VICTOR SILVA BRAGA - R\$ 2.460,29; VILMA DA SILVA GOMES - R\$ 12.900,97; VITOR GARCIA BATISTA DE ARAUJO - R\$ 722,76; VIVIANE DE MOURA OLIVEIRA - R\$ 1.997,56; VIVIANE ROBERTA DA SILVA - R\$ 2.815,82; WANDERLEY SOARES DE SOUZA - R\$ 1.585,19; WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA - R\$ 147,62; WELTON DA CONCEIÇÃO SANTOS - R\$ 332,14; YAN CARDOSO MACHADO - R\$ 369,04.; TOTAL R\$ 1.072.745,09; CRÉDITO DE GARANTIA REAL: BANCO BANESTES - R\$ 968.001,28; BANCO BRADESCO - R\$ R\$ 953.872,49; TOTAL R\$ 1.921.873,77; CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: ADRISON MACHADO ORTEGA - R\$ 2.029,74; AF GUARULHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

- R\$ 10.579,26; AGAPE VIDROS - LUIS CLAUDIO OLIVEIRA LIMA - R\$ 1.353,16; AKAD SEGUROS - R\$ 2.970,40; ALBERTO FERREIRA GAMARRA - R\$ 984,12; ALEJANDRA VANESSA MONTOYA BURGOS - R\$ 3.469,01; ALESSANDRA ALVAREZ SIVILA - R\$ 738,09; ALEXANDRE IN HAN KIM - R\$ 10.394,74; ALVES LIMA COM. E ESTERIL. DE MAT. MEDICOS STIRILENO - R\$ 2.805,51; AMANDA MENEZES GONÇALVES - R\$ 16.853,01; AMANDA OLIVEIRA DOMINGOS - R\$ 3.936,47; ANA CAROLINA MACEDO GAIATTO - R\$ 1.230,15; ANA CAROLINA MADUREIRA SANTOS - R\$ 1.845,22; ANA CAROLINA PEREIRA - R\$ 799,60; ANA CLAUDIA BELLINI DE VASCONCELOS - R\$ 5.351,14; ANA HELEN A LANCELLOTTI NIGRO - R\$ 615,07; ANDRE LUIS FABRI PEREIRA RIBEIRO - R\$ 4.920,59; ANGEL ALVAREZ MALLET DOS SANTOS - R\$ 615,07; ANGELA HYUN JI KIM - R\$ 799,60; ANJOS E ANJOS MARMORARIA - R\$ 7.316,30; ARISSA LIE NISHIMATSU - R\$ 615,07; ARNALDO HENRIQUE TORQUATO - R\$ 5.781,69; ARTHUR HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA - R\$ 1.808,32; ARTHUR SPINOLA - R\$ 1.722,21; AURÉLIO LOURENDO DINIZ - R\$ 1.746,81; AUTO CENTER SIMEY - R\$ 3.696,59; AUTO MECANICA BRASINHA - R\$ 746,28; AUTO POSTO GUSA LTDA - R\$ 12.603,83; AUTO POSTO PAES DE BARROS - R\$ 41.353,46; B4 SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - R\$ 13.613,22; BANCO BANESTES - R\$ 287.531,96; BANCO DO BRASIL - R\$ 1.630.517,68; BANCO ITAU - R\$ 315.383,05; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$ 3.691.916,53; BANCO OMNI - R\$ 706.661,23; BANCO SANTANDER - R\$ 7.497,60; BANCO SICOOB LIVRE ADMISSÃO - R\$ 1.207.748,72; BANCO SICOOB UNIMAIS - R\$ 5.840.886,34; BANCO SICREDI - R\$ 46.695,46; BARBARA BELUTI ANDRE E SILVA - R\$ 5.707,88; BEATRIZ ZAMBERLAN ZAMBRINI - R\$ 3.997,98; BEATRIZ ANGELICA CRUZ - R\$ 4.182,50; BEATRIZ GIANINI KNUDSEN - R\$ 20.789,48; BEATRIZ MENESES OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 2.466,44; BEATRIZ RIBEIRO HAYASHI - R\$ 2.398,79; BRENDA SNEIG PACHECO - R\$ 615,07; BRENDA COELHO PRADO - R\$ 885,71; BRENDA LOPES ZIED - R\$ 885,71; BRUNA JULIO SANCHES - R\$ 3.198,38; BRUNA LETICIA SARTORE SEGANTINI - R\$ 799,60; BRUNA MARINELLE RODRIGUES - R\$ 1.968,23; BRUNA REGINA ALVES SILVA - R\$ 3.284,49; BRUNNA GONÇALVES DE SOUZA FERREIRA - R\$ 799,60; BVB - EQUIPAMENTOS PARA RESGATE EIRELI - ME | SÓ MACAS - R\$ 5.787,47; C3 MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - R\$ 19.690,55; CAIO CESAR MEDINA - R\$ 1.107,13; CAIO KANASHIRO FUKUDA - R\$ 799,60; CAIO MEDINA - R\$ 2.484,90; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 2.301.177,33; CAMILA ALCALDE MAZZA - R\$ 738,09; CAMILA DELAZZARI - R\$ 7.651,51; CAMILA KLOTZ - R\$ 2.091,25; CAMILA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS - R\$ 3.075,37; CAMILA MIKA SERIKAWA - R\$ 959,51; CAMILA POTRICH GUARESCHI - R\$ 1.107,13; CAMILA VIEIRA MENDES - R\$ 5.597,17; CAMILLA CRISTÓFARO MARTINS LEITE - R\$ 799,60; CAROLINA AYUMI KASUGA - R\$ 2.607,91; CAROLINA KAORI INADA - R\$ 4.551,54; CAROLINA MARIA FAVARIM NEUJORKS - R\$ 984,12; CAROLINA MATOS DE PROENÇA - R\$ 1.230,15; CAROLINA NAOMI WATANABE - R\$ 2.607,91; CAROLINE BIANCHI - R\$ 2.337,28; CASA MODELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 114.089,36; CHRISTIAN FÉLIX GOMEZ PAREDES - R\$ 8.045,16; CLARA DOLORES DA SILVEIRA MENDIA - R\$ 1.107,13; CLEAN MEDICAL LOCAÇÃO COM EQUIP. HOSPIITALARES - R\$ 12.602,71; COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA - R\$ 18.751,74; COMERCIAL ELETRICA FORÇA LTDA - EPP - R\$ 7.293,88; COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LUPER MARK LTDA SIRENES - R\$ 553,57; CONQUEST BRAZIL FOMENTO FIDC - R\$ 115.633,80; CRISTINE KAORI KITADA - AÇÃO JUDICIAL - R\$ 32.320,05; D MATIAS SILVA AUTO PECAS ME - SHOPPING DAS VANS - R\$ 1.925,79; D.Y RESTAURANTE - R\$ 31.461,00; DANIEL KAITO HONJO PEREIRA - R\$ 867,25; DANIEL SERRANO DE FREITAS - R\$ 553,57; DANIEL SIMÃO D E ANDRADE - R\$ 3.444,41; DANIELLA GARCIA MELO - R\$ 58.530,38; DANIELLE LUMY MURANAKA - R\$ 8.795,55; DANIELLE RAMOS LEMES - R\$ 8.063,61; DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S LTDA - R\$ 2.519,77; DÉBORA ALÍCIA ROSA REZENDE - R\$ 867,25; DEBORA EMY OKOSHI - R\$ 799,60; DÉBORA GONÇALVES OLIVEIRA - R\$ 7.780,68; DEBORA STEPHÂNIE PEREIRA SOUZA - R\$ 10.394,74; DEBORA VILINS - R\$ 1.685,30; DELLIS LUARA RODRIGUES SENA - R\$ 6.396,76; DENILSON SERRALHEIRO (DENILSON C COSTA) - R\$ 14.761,76; DENIS MELISSA ESCOBAR ARROYO - R\$ 1.968,23; DN PRESTAÇÃO DE SERTVIÇOS LTDA - JOSE NILSON DA SILVA - R\$ 12.316,23; DOUGLAS INOMATA CARDOSO DA SILVA - R\$ 4.859,08; DSL MECANICA TECNO DIESEL - R\$ 67.363,03; EDE NRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INST.DE PAGTO.HU SA - R\$ 11.688,69; EDMILSON FUNILEIRO - EC ESTETICANETE - R\$ 215,30; EDUARDO CORTESE NETO - R\$ 861,10; EDUARDO TADEU RAMOS DA SILVA - R\$ 11.071,32; EDUARDO VISCAINHO FRANCISCO - R\$ 885,71; EMILY ERVATI PAGANINI - R\$ 861,10; ERIKA SUMIRE TAGUCHI - R\$ 3.997,98; ESPECIALISTAS - REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 6.310,65; FABIANA MEDEIROS DUTRA REIAS - R\$ 11.993,93; FABIO

RODRIGO COSTA FENELON - R\$ 1.845,22; FELIPE ALEXANDRE FOGACA FERREIRA - R\$ 799,60; FELIPE CASTORINO LOPES DA SILVA - R\$ 645,83; FELIPE FERRATONE MAGALHÃES - R\$ 553,57; FELIPE MELLO SANTOS - R\$ 8.063,61; FELLIPY CHACON TIRADO LARANJEIRA - R\$ 1.845,22; FERNANDA LOPES ROCHA COBUCCI - R\$ 615,07; FERNANDA SAYURI DO NASCIMENTO - R\$ 615,07; FILADELFO MOREIRA ALMEIDA JUNIOR - R\$ 2.466,44; FLÁVIA MEDEIROS DUTRA REIS - R\$ 799,60; FLAVIO GUARNIERI - R\$ 48.269,93; FRAGATA CREDIT SECURITIZADORA - R\$ 1.591.809,92; FRANCISLENE PEREIRA BORGES - R\$ 615,07; GABRIELA BOM COLAS - R\$ 10.530,06; GABRIELA COELHO GIAQUETO - R\$ 2.878,54; GABRIELA DE ALMEIDA PERNAMBUCO MORON - R\$ 984,12; GABRIELA OLIVEIRA BAIÃO - R\$ 984,12; GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 6.089,23; GABRIELLA DANTAS RODRIGUES - R\$ 867,25; GABRIELLA MIRANDA SILVA - R\$ 885,71; GABRIELLA TAFURI MISSAGLIA - R\$ 799,60; GAMA GASES ESPECIAIS LTDA - R\$ 2.723,51; GAZIN ATACADO CENTRO OESTE - R\$ 8.210,21; GEOVANA AREIAS SANTOS - R\$ 23.557,31; GEOVANNA ANDRADE MARTINS GOMES - R\$ 959,51; GIANLUCCA CORTEZ DE SOUZA - R\$ 2.829,34; GIOVANA DE SOUZA MAGANHA - R\$ 5.972,36; GIOVANA DOMINGUES RIBEIRO - R\$ 19.928,38; GIOVANNA ALTIMARI ARGEOLI - R\$ 885,71; GIOVANNA LAYSE UYEDA - R\$ 2.368,03; GIOVANNA PELLEGRINO ZORZETTO - R\$ 11.993,93; GIOVANNA SALERNO - R\$ 21.656,73; GIULIA DEMERDJIAN MATHEUS - R\$ 1.162,40; GIULIA MEISEGEIER CATTANI - R\$ 11.194,34; GIULIA PAPA FARINA - R\$ 885,71; GLADYS ROSSO SEMPERTEGUI - R\$ 17.554,19; GRAZIELA TABOADA DOS SANTOS - R\$ 738,09; GUILHERME CALOI PAULINO - R\$ 3.198,38; HAOXI EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 8.200,16; HELENA BOLDRINI NIERO - R\$ 867,25; HELENA PRAZERES CIACCI - R\$ 2.429,54; HELOISA MARIA LOPES SCARINCI - R\$ 799,60; HELTER SOARES SANTANA SEIXAS - R\$ 984,12; HENRIQUE NORIO ITO SHINOHARA - R\$ 1.623,79; I BURREAL SOLUÇÕES INTERATIVAS EIRELI - R\$ 61.507,34; IGOR SANTANNA CARVALHO - R\$ 1.845,22; INRI FARIA RODRIGUES - R\$ 1.845,22; INTERFLEX OFFICE BRASIL MOVEIS LTDA - R\$ 8.495,39; IONE RABELO TEIXEIRA - R\$ 3.997,98; ISABELA CAMARGO PRIZON - R\$ 1.845,22; ISABELA DE PAULA SOUZA NATIVIDADE - R\$ 4.065,64; ISABELA DICHER REIMAO CURRALADAS - R\$ 738,09; ISABELLA FAZZI MARKIEWICZ - R\$ 922,61; ISABELLE COSTA REZENDE LOPES - R\$ 738,09; ISADORA RIBEIRO FURTADO PEREIRA - R\$ 984,12; IVAN JOSÉ DE ASSIS - R\$ 885,71; IZABELLA TROVATTO PARENTE - R\$ 1.599,19; IZADORA FARIAS PEREIRA - R\$ 10.148,71; JAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS - R\$ 4.428,53; JACKELINE CARDOSO FERRARI - R\$ 984,12; JACQUELINE MOLINA BASSI - R\$ 1.107,13; JAQUELINE MACHADO GONZÁLEZ - R\$ 3.235,29; JÉSSICA ANDREA SILVA DAS CHAGAS - R\$ 799,60; JÉSSICA DE SOUZA OLIVEIRA - R\$ 1.808,32; J J DIESEL - RIO - R\$ 2.460,29; JK MEDICAMENTOS LTDA - DISTRIBUIDORA - R\$ 5.202,25; JOÃO HENRIQUE BUENO DE SOUSA - R\$ 553,57; JOAO MARCOS DUEK RIBERTO DE OLIVEIRA - R\$ 1.045,62; JOÃO PAULO BARTOLO DE SIQUEIRA - R\$ 984,12; JOÃO PAULO DOS SANTOS MOREIRA - R\$ 18.292,28; JOÃO VICTOR DOS SANTOS TEIXEIRA - R\$ 1.906,73; JONNY LU - R\$ 867,25; JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR - R\$ 7.860,64; JOSÉ MARIA MOREIRA - R\$ 8.032,86; JÚLIA CHAVES LOBO - R\$ 959,51; JULIA DE CASTRO - R\$ 1.291,65; JÚLIA DE MORAES VENTURA - R\$ 959,51; JULIA DE OLIVEIRA MACHADO - R\$ 1.107,13; JULIA LISBOA GUEDES - R\$ 799,60; JULIA SIMON MALDONADO - R\$ 615,07; JULIA SORIANO VAZ DURANTE - R\$ 3.997,98; JULIA TOLOVI RIBEIRO - R\$ 867,25; JULIANA JUNQUEIRA DE CAMPOS - R\$ 27.370,77; JULIANA LUMI NISHIMOTO HIGA - R\$ 24.061,67; JULIANA MUÑOZ DOS REIS - R\$ 2.952,35; JULIANA TAIRA YI - R\$ 10.837,59; JULIANA VALOES ALENCAR DA SILVA - R\$ 1.476,18; JULIO HENRIQUE RIBEIRO MARTINS - R\$ 1.599,19; KATHLEEN MAINARDES - R\$ 1.783,71; KATIA DE BARROS - R\$ 885,71; KEROLAYNE ALMEIDA MEDEIROS CORREIA - R\$ 1.771,41; LAILA CAMPREGHER MOTIZUKI - R\$ 14.146,69; LAJES TRELIÇAS MARTINS - R\$ 2.337,28; LARA ANDRADE BRAGA - R\$ 738,09; LARA JUDITH CABRAL MIRANDA - R\$ 1.666,85; LARISSA BARRIOS MEDEIROS - R\$ 3.186,08; LARISSA CHRISTINE GOMES DE SOUSA - R\$ 1.045,62; LARISSA DE CARVALHO - R\$ 553,57; LARISSA GARRIGOS SANTURINO - R\$ 1.912,88; LEONARDO PIZANI DE ALMEIDA - R\$ 1.968,23; LEPOK MATERIAL ESCRITORIO - R\$ 16.162,25; LETICIA BASUINO - R\$ 2.398,79; LETICIA MARGARIA PERES - R\$ 1.045,62; LETICIA MARQUES ALVES - R\$ 7.181,24; LETICIA MITI KUWAE - R\$ 6.719,26; LIBARDO JOHANNY SANDOVAL SUAREZ - R\$ 885,71; LILIAN CASSIMIRO DE OLIVEIRA - R\$ 1.783,71; LILIAN HENTSCHEL ZIMMERMANN - R\$ 2.214,26; LISTO CAR AUTO PEÇAS - R\$ 492,06; LUANA ORTENSI SILVA - R\$ 799,60; LUCA SCHILIRO TRISTAO - R\$ 984,12; LUCAS DE FIGUEIREDO BARBOSA - R\$ 7.361,40; LUCAS GARCIA BIAGI - R\$ 4.736,07; LUCAS GONÇALVES ZANINI - R\$ 799,60; LUCAS HIDEMITSU SHIGUENAGA - R\$ 2.466,44; LUCAS KENIT

I GIMBO BORGES VIANNA - R\$ 5.031,30; LUCAS PEREIRA SALES - R\$ 2.151,53; LUCAS RIGUETE PEREIRA DE LIMA - R\$ 2.583,31; LUCAS RODRIGUES DA SILVEIRA - R\$ 1.832,92; LUCAS SCHILIRO TRISTAO - R\$ 1.045,62; LUCCAS GRANERO DE CARVALHO - R\$ 553,57; LUCIANA JUNQUEIRA REIS - R\$ 9.558,24; LUIZ CARLOS BARBOSA - R\$ 14.282,00; LUIZ FERNANDO PIVA CRUZ - R\$ 336.752,72; LUIZ HENRIQUE CAMARGO SOARES - R\$ 492,06; LUIZ OTAVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVA - R\$ 1.599,19; LUIZA DE OLIVEIRA QUARESMA - R\$ 20.696,97; LUIZA MARIA GOLDSTEIN RUBIO - R\$ 9.841,17; MAESTRO LOCADORA DE VEIC - R\$ 1.730.989,26; MAISA FRANCISCO - R\$ 1.771,41; MAPFRE IDA S.A - R\$ 8.436,69; MARCELA CABRERA ROSA - R\$ 1.168,64; MARCELO SILVA DE PINA - R\$ 39.856,76; MARCIA MITIKO KAWAMURA - R\$ 2.398,79; MARCIO BERNARDO TRUCULO - R\$ 3.936,47; MARCO AURELIO SILVEIRA - R\$ 2.706,32; MARIA EUGENIA ROMANUTTI - R\$ 1.666,85; MARIA FERNANDA REQUENA RUILOWA - R\$ 1.537,68; MARIANA AFONSO RIBEIRO SARQUISUDE - R\$ 885,71; MARIANA GARCIA PRATES PESSOA - R\$ 3.149,18; MARIANA HARUMI TAKATO LAREDO - R\$ 1.771,41; MARIANA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES - R\$ 984,12; MARIANA SANTOS ARAUJO - R\$ 2.214,26; MARIANA SOUZA DE PAULA - R\$ 2.460,29; MARINA BERTI JOÃO - R\$ 10.548,51; MARINA LIMA MOTA GASPAR - R\$ 1.045,62; MARINA MATTUCCI TARDELLI - R\$ 8.918,56; MARINA RAO BARTOCI - R\$ 19.190,29; MARINA TELLES PERAMOS - R\$ 615,07; MARIO ENRIQUE SAAVEDRA CANDIA - R\$ 984,12; MARJORIE PASTORE DE ALBUQUERQUE BRAGA - R\$ 4.883,68; MARYAN BORCSIK MARUM - R\$ 3.382,90; MASTER WIN - VIDROS ESPECIAIS - R\$ 713,49; MATHEUS MONTOIA ISRAEL - R\$ 959,51; MATHEUS SANTANA FIGUEREDO - R\$ 19.190,29; MAURO CÉSAR BARBOSA JUNIOR - R\$ 1.476,18; MAURO HIRANO - R\$ 442.852,84; MAURO OLIVEIRA DIAS - R\$ 799,60; MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - R\$ 738,09; MEDIHOSP DIST DE MAT MEDICOHOSP LTDA - R\$ 782,64; MEDMAIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS - R\$ 2.955,56; MELISSA BARROS BADIO - R\$ 3.198,38; MELYSSA PAULA MALUF - R\$ 922,61; MIGUEL ANGELO BONAVIDES BRAGA DE SOUSA - R\$ 738,09; MIKE JOSÉ DO NASCIMENTO FLORENTINO - R\$ 5.474,15; MILENA RENATA BERNARDI - R\$ 6.310,65; MIRELLA MARRANGHELLO D'AMICO - R\$ 1.605,34; MONAI BARBOSA OLIVEIRA - R\$ 3.936,47; MONIZE MARIA FERREIRA CATELLI - R\$ 2.650,97; MULTIVAREJO DISTR. COM. PECAS - R\$ 4.823,41; MURILO FONTANA CERQUEIRA - R\$ 6.704,30; NAIARA ALCANTARA DA SILVA LAVEZZO - R\$ 1.045,62; NATACHA HELENA URYU - R\$ 1.919,03; NATALIA GOMES DA SILVA - R\$ 2.484,90; NATÁLIA MIRANDA LUNA - R\$ 2.398,79; NATHALIA KAROLINE LEONEL LUKANOU - R\$ 8.524,92; NATHALIE SAYURI MAIEDA KITAYAMA - R\$ 22.277,96; NICOLE MACIEL MIASATO - R\$ 861,10; NICOLE SARAGIOTTO BUENO - R\$ 799,60; NICOLE SOARES DIAS MENDONÇA - R\$ 6.273,75; OIO TECH, ASSESSORIA - POUSADA SOROCABA - R\$ 5.830,90; PAMELA MASSAE OLIVOTI ETO - R\$ 984,12; PATRÍCIA MARTINS FOGLI - R\$ 885,71; PAULA RIBEIRO DRUZIAN - R\$ 1.168,64; PAULO ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA - R\$ 4.937,81; PEDRO HENRIQUE PIVA - R\$ 885,71; PEDRO THEIL MELCOP DE CASTRO - R\$ 867,25; PEDRO VINICIUS RODRIGUES DE ARAÚJO - R\$ 885,71; PHILIPPE ROMANZINI BASTOS - R\$ 922,61; PINGUIM - G T VARELLA - R\$ 811,90; POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA - R\$ 49.822,21; PRECISAO MIRANDA DIESEL LTDA - R\$ 33.363,83; PRISCILA TODA - R\$ 12.793,53; R POINT COMERCIAL E AUTOMOVEIS LTDA - R\$ 1.337,24; RAFAEL BOAIVA SOUZA - R\$ 1.230,15; RAFAEL CAMPOS PEREZ - R\$ 1.771,41; RAFAELLA BORO PACHECO - R\$ 867,25; RAISSA ARRUDA HEZEL - R\$ 3.996,29; RAISSA CABRAL PILI - R\$ 1.476,18; RAQUEL PASSOS FIALHO DE OLIVEIRA - R\$ 19.842,27; RELUX MODA E ENFECCÃO LTDA - R\$ 4.247,45; RENATA GIRARDI PIVA - R\$ 7.971,35; RENATA NASCIMENTO BERNARDINO - R\$ 959,51; RENATA SANTANA PEREIRA - R\$ 246,03; RENOVA RECUPERADORA - ROGERIO BRESSANI - R\$ 393,65; RESCUE TRANSF. DE VEICULOS ESPECIAIS EIRELI-ME - R\$ 96.048,00; RESPIROX COMERCIO DE OXIGENIO LTDA - R\$ 15.194,76; ROBERTA THOMÉ DE ALMEIDA TUDISCO - R\$ 738,09; ROBIN JHONNY PANI AGUA CONDORI - R\$ 6.396,76; RODRIGO CHAIN CALAZANS DE FREITAS - R\$ 2.337,28; RODRIGO CUBAN DE OLIVEIRA - R\$ 959,51; RODRIGO DE ALMEIDA MORETTI PINNA - R\$ 1.045,62; RODRIGO LEMUCCHI TEIXEIRA - R\$ 3.087,67; RODRIGO MEDINA - R\$ 13.285,59; RODRIGO SOUSA PENHA - R\$ 7.737,62; ROGER BOLDINI IND E COM - R\$ 1.248,60; RUBIA TOSHIE MATSUOKA - R\$ 8.980,07; SANDRA REGINA SIGNORELLI DE OLIVEIRA - RASTREADOR - R\$ 7.104,10; SARAH ANDRADE DE OLIVEIRA RIOS - R\$ 1.599,19; SARITA LACERDA CREPALDI - R\$ 1.666,85; SEBASTIAN CANTOR ACEVEDO - R\$ 12.793,53; SEM PARAR - R\$ 711,46; SERVIMED COMERCIAL LTDA - R\$ 5.737,10; SIND CONAM - SP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA - R\$ 2.579,67; SIVALDO PEREIRA SANTOS - R\$ 3.997,98; SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - R\$ 5.571,03; SUPERMED COM. E IMP. D

E PROD. MED. HOSPITALARES - R\$ 40.799,49; TETAMANTI COM. DE FERROS E METAIS LTDA - ST EELDOORS - R\$ 2.619,84; THAIS GREATTI VIEIRA - R\$ 2.534,10; THAIS MORRO SILVEIRA - R\$ 2.275,77; THAMYRIS ALEXANDRINO LOPES - R\$ 150,66; THANIZI ALVIM SILVEIRA - R\$ 7.737,62; THIA GO AUGUSTO DA SILVA BACHIO - R\$ 984,12; THOMAZ AUTO CENTER - R\$ 13.049,40; TIAGO SIQUEIRA - R\$ 1.230,15; TICKET SOLUÇÕES - R\$ 112.955,80; VANESSA MEYER BURGAT - R\$ 885,71; VC LOCAÇÕES EIRELI - R\$ 492.058,71; VICTOR AMAYA FUZISSAKI - R\$ 42.378,56; VICTOR CHEQUER MINELI - R\$ 645,83; VICTOR SALOIO CASSIN - R\$ 13.359,39; VICTORIA LETICIA SANTOS GARCIA - R\$ 27.186,24; VICTORIA MARAZZO TANZILLO - R\$ 1.599,19; VIDRACARIA CRUZEIRO LTDA - R\$ 1.414,67; VINICIUS TEIXEIRA LEITE - R\$ 1.476,18; VITORIA MAGLIARI KALIL - R\$ 2.398,79; WCG MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 4.108,69; WILMER RODRIGUEZ FLORES - R\$ 9.718,16; WM RADIADORES - R\$ 2.694,02; YALLE MORAES SOUZA RAMOS - R\$ 799,60; Y ANNE RAFAELA MENDONCA DE OLIVEIRA - R\$ 799,60; YASMIN ERLICHMAN MANGANELLI JUNQUEIRA - R\$ 885,71; YNGRIDE ALMEIDA REZANDE - R\$ 1.476,18; TOTAL R\$ R\$ 23.041.811,74. Nos termos do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, segue a íntegra da sentença que decretou a falência: “Vistos. Trata-se de recuperação judicial requerida por Inove Administração, Gestão e Participações em Serviços Médicos Ltda., empresa atuante no setor de locação de ambulâncias para estabelecimentos de saúde pública e privada, que alegou o advento de grave crise financeira decorrente, em especial, da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 833.291, que declarou inconstitucional a lei municipal que obrigava a manutenção de ambulatórios e ambulâncias em shopping centers, ocasionando a rescisão em massa de contratos por parte desses estabelecimentos. O processamento da recuperação judicial foi deferido por decisão de fls. 3.096/3.099, com as providências de praxe, tendo sido nomeada a Preserva-Ação Administração Judicial como Administradora Judicial. No curso do processo, foi apresentado Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.983/3.996), seguido de relatório de verificação pelo Administrador Judicial (fls. 3.679/5.694). Foram interpostas diversas objeções ao plano, e posteriormente apresentado plano aditado (fls. 9.358/9.364), com respectivo relatório de verificação do aditamento (fls. 9.405/9.421). Realizada a Assembleia Geral de Credores em 06 de novembro de 2025, o Administrador Judicial informou às fls. 9.434/9.439 que restou deliberada a rejeição do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, em ambos os cenários deliberativos (com e sem o cômputo do voto do Banco Bradesco S/A), em virtude do não atingimento do quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 na Classe III Quirografários. Na mesma oportunidade, os credores também rejeitaram a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano alternativo pelos próprios credores, nos termos do artigo 56, §4º, da LFR. Às fls. 9.505/9.512, a recuperanda peticionou requerendo, em síntese, que não houvesse convalidação em falência, pleiteando prorrogação do stay period, a “aprovação judicial” do plano com base no interesse social e na essencialidade dos serviços prestados, e, subsidiariamente, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O Ministério Público manifestou-se às fls. 10.131/10.135 pela convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. A decisão de fls. 10.060/10.064 indeferiu o pedido de nova AGC e o pedido de tutela cautelar atípica para blindagem de bens essenciais (ambulâncias), tendo sido interposto Agravo de Instrumento nº 2384652-66.2025.8.26.0000 pela recuperanda, sem concessão de efeito suspensivo pelo Relator designado. Às fls. 10.179/10.186, a recuperanda noticiou a celebração de contrato administrativo com o Município de São Paulo, decorrente do Pregão nº 033/2025 CRS Sudeste, Lote 2, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por ambulâncias, com valor global estimado de R\$ 3.394.785,96, prazo inicial de 12 meses com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 10 anos e receita mensal aproximada de R\$ 282.898,83. Com base em tal circunstância, requereu o reconhecimento de fato novo superveniente e a convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Aberta vista ao Administrador Judicial (fls. 10.270/10.275), este apresentou manifestação às fls. 10.281/10.288, reconhecendo que o novo contrato com a municipalidade configura fator que assegura exploração econômica regular e receitas previsíveis. No entanto, pugnou tão somente pela intimação da recuperanda para que informasse a existência de sinalização positiva por parte dos credores para retomar as negociações, condicionando expressamente qualquer convocação de nova AGC à manifestação de interesse dos próprios credores. O Administrador Judicial também apresentou o 15º Relatório Mensal de Atividades (fls. 10.309/10.353) e o 16º Relatório Mensal (fls. 10.379/10.422), dos quais se depreende que: (i) a recuperanda não forneceu os fluxos de caixa realizados e projetados, apesar das reiteradas solicitações; (ii) não respondeu ao Formulário da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; e (iii) não apresentou os demonstrativos contábeis solicitados para instrução dos relatórios. Em nova manifestação (fls. 10.498/10.500), o Ministério Público reiterou a promoção pela convalidação em falência, registrando que: (a) a recuperanda ainda não havia atendido à determinação judicial para apresentar o contrato firmado com o Município de São Paulo; (b) persiste a inércia da recuperanda em fornecer subsídios relevantes ao Administrador Judicial; e (c) a recalcitrância no for

necimento de dados corrobora a rejeição majoritária do plano em AGC. É o relatório. Fundamento e decidido. 1- Da não aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores e da Convolação em Falência A Assembleia Geral de Credores, órgão soberano na deliberação sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação, reuniu-se em 06 de novembro de 2025 e, em ambos os cenários submetidos a votação, rejeitou o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial pela não observância do quórum exigido pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, Class e III Quirografários. Na mesma sessão, foi igualmente rejeitada a proposta de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano alternativo pelos próprios credores, nos termos do artigo 56, §4º, da LFR. Trata-se, portanto, de hipótese expressa de convolação em falência, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] I por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; (...) III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58- A desta Lei" 2- Da insuficiência do fato novo para justificar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores A recuperanda alegou a superveniência de fato novo consistente na celebração de contrato administrativo com o Município de São Paulo, pleiteando a convocação de nova Assembleia Geral de Credores. O pedido, contudo, não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, a reabertura da fase deliberativa pressupõe não apenas a existência de fato novo, mas sobretudo a sinalização positiva de credores interessados em retomar as negociações. Nesse sentido, o Administrador Judicial, ao analisar o pedido, foi preciso ao condicionar qualquer nova convocação à manifestação prévia de interesse dos credores, o que nunca ocorreu. Os credores, após amplas negociações que se estendiam por todo o período do stay period, rejeitaram o plano de forma categórica, em ambos os cenários considerados, e também negaram o prazo suplementar previsto no artigo 56, §4º, da LFR para apresentação de plano alternativo por eles próprios. Essa dupla rejeição demonstra, inequivocamente, a ausência de interesse dos credores em prosseguir com as tratativas, tornando a convocação de nova AGC medida inócua e contrária à lógica do sistema. Em segundo lugar, o fato novo apresentado, a celebração de contrato administrativo com o Município de São Paulo, não foi sequer comprovado nos autos. A recuperanda foi intimada judicialmente para apresentar o instrumento contratual e nunca o fez. Não é possível deferir a convocação de nova AGC com base em fato cuja existência e extensão não foram demonstradas, violando-se os princípios da boa-fé processual e da cooperação (art. 5º e art. 6º do CPC). Em terceiro lugar, a ausência de transparência da recuperanda é sistemática: conforme apontado pelo Administrador Judicial nos últimos relatórios mensais, a empresa não forneceu fluxo de caixa realizado, fluxo de caixa projetado, demonstrações contábeis atualizadas e o Formulário da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, apesar das reiteradas solicitações. Trata-se de empresa que não fornece sequer informações básicas sobre sua atividade, o que evidencia a sua inviabilidade de soerguimento. Assim, ainda que se admitisse a existência do contrato com a municipalidade, um único contrato administrativo, no valor global de R\$ 3.394.785,96, diante de um passivo total superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), não é fato suficiente para determinar novo conclave, à revelia dos interessados (credores). Não há, portanto, elementos objetivos e suficientes para a convocação de nova AGC. O pedido da recuperanda, nesse particular, deve ser indeferido. 3. Da Inviabilidade da Empresa e da Necessidade de Convolução A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário. Verifica-se, então, que a falência encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social. Conforme ensina o Prof. Fábio Ulhôa Coelho: "[A]lgumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem." (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo: Saraiva, 2011; p. 251/252). Somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica às empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial. Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada na função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam. Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para

tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. No caso em tela, a situação de inviabilidade é manifesta. O passivo concursal total da recuperanda atingiu a cifra de R\$ 21.165.304,16 (vinte e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), envolvendo 556 (quinhentos e cinquenta e seis) credores de todas as classes, além de passivo fiscal de R\$ 2.494.381,63 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), totalizando passivo global de R\$ 25.005.707,68 (vinte e cinco milhões, cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos). Embora haja pendência quanto à regularização do passivo fiscal, já tendo transcorrido mais de 1 (um) ano sem a devida equalização, e considerando a inviabilidade de continuidade das atividades demonstrada pela própria rejeição do plano pelos credores, a ausência sistemática de dados contábeis e a descontinuação factual das operações, conclui-se que não há outra alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência. Por tudo o quanto se afirmou acima, mostra-se de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, nos termos do artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de Inove Administração, Gestão e Participações em Serviços Médicos Ltda., CNPJ nº 32.006.000/0001-95. Em consequência, determino: 1. Fixo o termo legal (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial. 2. Mantenho a nomeação da Preservação Administração Judicial, representada por Bruno Galvão S. P. de Rezende, OAB/SP nº 420341, como Administradora Judicial da presente falência, que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Administradora Judicial; b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos." c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. 3. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5. Publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, inciso XIII e §1º, da Lei nº 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, com as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, em seu endereço a ser informado no compromisso a ser prestado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado na mesma ocasião, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida. 6. Intimação de

etrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, a Administradora Judicial deverá providenciar a intimação. 7. Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 8. A Administradora Judicial poderá adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício. 9. Providencie a Administradora Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001); Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br); e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-

A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente à Administradora Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. A Administradora Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 10. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Administradora Judicial, aos seguintes órgãos: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial; d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS DI Diretoria de Informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da Administradora Judicial; e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida; g) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; h) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; i) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial, independentemente do pagamento de eventuais custas. Por fim, determino: a) para o credor (p. 10501/10503): aguar

de-se a elaboração da lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º da LREF. b) À Z. Serventia: anote-se (p. 1036 2/10363, 10377/10378).”E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos30/04/2026

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMlJ3NoRG7sBOCBhp57DKRLzE4gOP/certidao>
Código da certidão: DVMlJ3NoRG7sBOCBhp57DKRLzE4gOP